SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551208 - RJ (2024/0016605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO	:	JUAREZ QUINTAO HOSKEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	LATICINIOS MARILIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
		ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
INTERES.	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC/2015), incidência da Súmula 182/STJ e insuficiência da alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem indicação de jurisprudência contemporânea ou superveniente aos precedentes utilizados, além do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e pela incidência da Súmula 7/STJ, com amparo em precedentes da Quarta Turma.

Documento eletrônico VDA60044754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63c08220-6889-4580-aa47-1a53d4de762c

3. Agravante sustenta incidência do Tema 434/STJ para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, afirma ter havido distinguishing da Súmula 83/STJ e requer juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e seu prosseguimento, ou, subsidiariamente, provimento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na instância de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se é suficiente, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a alegação genérica de inaplicabilidade do enunciado, sem a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, com o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

6. Compete ao agravante, à luz do princípio da dialeticidade, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I).

7. As razões do agravo interno revelam impugnação genérica e parcial, incapaz de infirmar a decisão de inadmissibilidade, o que não atende ao ônus da dialeticidade.

8. A impugnação específica ao fundamento de consonância jurisprudencial (Súmula 83/STJ) exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico demonstrando divergência atual, providência não observada pela agravante.

9. Ausente ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, incide a Súmula 182/STJ, impondo a manutenção da decisão que obstou a ascensão do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60044754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63c08220-6889-4580-aa47-1a53d4de762c

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63c08220-6889-4580-aa47-1a53d4de762c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551208 - RJ (2024/0016605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO	:	JUAREZ QUINTAO HOSKEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	LATICINIOS MARILIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
		ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
INTERES.	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC/2015), incidência da Súmula 182/STJ e insuficiência da alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem indicação de jurisprudência contemporânea ou superveniente aos precedentes utilizados, além do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e pela incidência da Súmula 7/STJ, com amparo em precedentes da Quarta Turma.

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

3. Agravante sustenta incidência do Tema 434/STJ para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, afirma ter havido distinguishing da Súmula 83/STJ e requer juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e seu prosseguimento, ou, subsidiariamente, provimento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na instância de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se é suficiente, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a alegação genérica de inaplicabilidade do enunciado, sem a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, com o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

6. Compete ao agravante, à luz do princípio da dialeticidade, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I).

7. As razões do agravo interno revelam impugnação genérica e parcial, incapaz de infirmar a decisão de inadmissibilidade, o que não atende ao ônus da dialeticidade.

8. A impugnação específica ao fundamento de consonância jurisprudencial (Súmula 83/STJ) exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico demonstrando divergência atual, providência não observada pela agravante.

9. Ausente ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, incide a Súmula 182/STJ, impondo a manutenção da decisão que obstou a ascensão do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão monocrática deste relator (fls. 623–626, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

CPC/2015), incidência da Súmula 182/STJ e insuficiência da alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ausência de indicação de jurisprudência contemporânea ou superveniente aos precedentes utilizados.

Daí o presente agravo interno (fls. 630–633, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a incidência do Tema 434/STJ para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, afirma ter havido impugnação específica mediante distinguishing da Súmula 83/STJ, e requer juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e seu regular prosseguimento, ou, subsidiariamente, provimento colegiado.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 642.

Impugnação às fls. 642, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao reclamo nte a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da matéria, fazendo incidir o teor da Súmula 83 do STJ, com amparo nos seguintes precedentes: AgInt no relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta AR Esp n. 1.551.410/SP, Turma, julgado em D Je de relator Ministro 29/3/2022, 24/5/2022;R Esp n. 1.337.989/ SP, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em DJe 8/5/2018, 4/6/2018. O apelo também foi inadmitido pelo óbice da súmula n. 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a impugnar de *forma genérica e parcial* a decisão agravada, deixando de atender a dialeticidade recursal. Embora tenha sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, o fez de forma insuficiente para cumprir com a dialeticidade.

Isso porque, com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, **precedentes contemporâneos ou supervenientes**

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, **providência não atendida pela insurgente**.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...]** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "***Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles***" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[...] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente **todos** os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59542781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 298b0d0e-9a61-47ab-b07a-373d1cbbd79d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.208 / RJ

Número Registro: 2024/0016605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00197207420178190026 00378493520228190000 1153080926701 197207420178190026 202324510446 378493520228190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
	LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO	: JUAREZ QUINTAO HOSKEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: LATICINIOS MARILIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
	MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
	ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
	HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
	HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
INTERES.	: CLEVERSON DE LIMA NEVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

Documento eletrônico VDA60023543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 3a0ac9f6-07b0-4bc2-a6df-00d3e12084d1

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO : JUAREZ QUINTAO HOSKEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICINIOS MARILIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
INTERES. : CLEVERSON DE LIMA NEVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 3a0ac9f6-07b0-4bc2-a6df-00d3e12084d1